



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA:		UF
FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO/UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA		SP
ASSUNTO: Solicita isonomia de direito ao das instituições abrangidas pelo Parecer CES/CNE nº 377/97		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23001.000544/97-36		
PARECER N.º: CES2279	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 05.05.98
I – HISTÓRICO A Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP, mantida pela Fundação Valeparaibana de Ensino, com sede em São José dos Campos, Estado de São Paulo, criou e implantou o curso de Odontologia, que teve o seu funcionamento assegurado em razão de Ação Declaratória julgada procedente, pelo Juiz da 1ª Vara da Justiça Federal, sediada em São José dos Campos. Em 9 de maio de 1996, protocolou junto ao MEC o Processo nº 23000.005352/96-93 relativo ao reconhecimento do curso. Não consta do processo informação sobre a data da criação e implantação do curso. A instituição informa apenas que o curso já teve decorrida metade da duração do prazo de integralização curricular. Considerando que a situação do seu curso de Odontologia assemelha-se à situação dos cursos abrangidos pelo Parecer CES/CNE nº 377/97 (Resolução CES nº 05/97), o Reitor da UNIVAP solicita o prosseguimento do processo referente ao reconhecimento do curso, com designação da respectiva Comissão de Especialistas, por entender que se trata de uma medida de equidade e justiça. O pedido da Universidade foi analisado pela Informação nº 517/97, a Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Educação Superior da SESu/MEC, que conclui: <i>"Dadas as peculiaridades do assunto, diante de uma situação fática consolidada pelo decurso do tempo, vez que o funcionamento do curso está ocorrendo sub judice, em virtude de Ação Declaratória julgada procedente, pelo Juiz da 1ª Vara de Justiça Federal de São José dos Campos, propomos o encaminhamento do assunto ao Conselho Nacional de Educação, vez que àquele E. Conselho, nos termos do Artigo 90 da LDB, compete dirimir dúvidas suscitadas com a implantação com a implantação do regime instituído pela Lei 9.394/96 e manifestar-se sobre a possibilidade de haver um tratamento isonômico."</i>		

Par. 279/98

II - VOTO DO RELATOR

A situação do curso de Odontologia da UNIVAP difere da situação das demais instituições abrangidas pelo Parecer CES/CNE nº 377/97, pois, seu curso não foi implantado no período compreendido entre a data de vigência da Lei nº 9.394, de 20/12/96 e do Decreto nº 2.207, de 15/04/97, período a que se refere o Parecer CES/CNE nº 377/97 (Resolução CES nº 05/97)

Entende, porém, o Relator que ao curso de Odontologia da UNIVAP aplique-se o mesmo tratamento dado ao curso de Medicina da Universidade de Marília que teve sua situação analisada pelo Parecer CES nº 761/97, cuja decisão da Câmara foi expressa nos seguintes termos:

"A Câmara de Educação Superior acolhe o parecer dos Relatores. Todavia, em razão da existência de várias situações atípicas, assemelhadas a esta, decide solicitar à Secretaria de Educação Superior do MEC que, através de Comissões de Especialistas, examine a qualidade dos cursos já instalados e em funcionamento nas referidas situações, tendo em vista a possível identificação de destacada qualidade no contexto regional respectivo."

Brasília-DF, de maio de 1998.

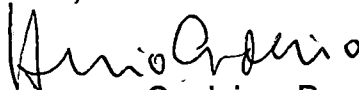


Éfrém de Aguiar Maranhão
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em de maio de 1998.



Conselheiros: Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente



Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

279/98



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INFORMAÇÃO Nº 517/97

ASSUNTO: Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP

INTERESSADO: Reitor BAPTISTA GARGIONE FILHO

PROCESSO: 23999.004531/97-23 (SESu)

Senhor Coordenador-Geral,

O Prof. Dr. BAPTISTA GARGIONE FILHO, M. Reitor da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP, tendo em vista a publicação, em 11.07.97, do Despacho do Senhor Ministro Interino homologando o Parecer nº 377/97 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, requer na forma do expediente supracitado "em grau de recurso, o prosseguimento do pedido de reconhecimento, com designação da respectiva Comissão de especialistas, como medida de equidade e justiça".

Esclarece o M. Reitor que aquela Reitoria enviou ofício ao Senhor Secretário da SESu alertando que a exigência contida no Artigo 7º e parágrafos do Decreto 1.303/94 estava revogada, e, portanto não cabia àquela Universidade requerer autorização para o funcionamento do Curso de Odontologia, já implantado e em funcionamento em virtude de Ação Declaratória, julgada procedente, pelo Juiz Federal da 1ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos.

Na oportunidade, foi solicitado o prosseguimento ao pedido de reconhecimento do aludido curso, o que não teve acolhida desta Secretaria, diante da manifestação da Coordenação Geral de Legislação e Normas de Educação Superior (CGLNES) ter sustentado que a matéria encontra-se *sub judice* e, assim, o MEC deve se abster de tratar do assunto.

Considerando o teor da manifestação da CGLNES e o Despacho do Senhor Ministro homologando o Parecer 377/97, a UNIVAP requer o prosseguimento do pedido de reconhecimento, tendo em vista que o Curso de Odontologia daquela entidade também se encontra *sub judice*, consoante acima expendido.

O Despacho homologatório ao Parecer nº 377/97, proferido pelo Senhor Ministro Interino do MEC assim dispôs:

021

"Nos termos da Lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, Interino, HOMOLOGA o Parecer nº 377/97 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, aprovado em 11 de junho de 1997, favorável à edição de Resolução autorizando às universidades credenciadas, que criaram e implantaram cursos, na área de saúde, no período compreendido entre a data da vigência da Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 e do Decreto nº 2207 de 15 de abril de 1997, o prosseguimento das atividades dos mencionados cursos, sob acompanhamento da Secretaria de Educação Superior."

Dadas as peculiaridades do assunto, diante de uma situação fática consolidada pelo decurso do tempo, vez que o funcionamento do referido curso está ocorrendo *sub judice*, em virtude de Ação Declaratória julgada procedente, pelo Juiz Federal da 1ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos, propomos o encaminhamento do assunto ao Conselho Nacional de Educação, vez que àquele E. Conselho, nos termos do Artigo 90 da LDB, compete dirimir dúvidas suscitadas com a implantação do regime instituído pela Lei 9.394/96 e manifestar-se sobre a possibilidade de haver um tratamento isonômico.

Sub censura.

Brasília, 20 de agosto de 1997

Rodrigues
JOANA D'ARC GURGEL P. RODRIGUES
Coordenadora

De acordo
À consideração superior.

Moisés Teixeira de Araújo
MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO
Coordenador-Geral

*De acordo.
Ao Sr. Secretário.
em 20.08.97*

INF97517JR-II

Enant Lima Pinho
Enant Lima Pinho
Diretor
DOES/SESu/MSO

Abilio Afonso Baeta Neto
Abilio Afonso Baeta Neto
Secretário de Educação Superior
SESu/MEC